

**Processo C-378/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de junho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesfinanzgericht (Tribunal Tributário Federal, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de junho de 2021

**Recorrente:**

P GmbH

**Autoridade recorrida:**

Finanzamt Österreich

**Objeto do processo principal**

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Pagamento do IVA pelos consumidores finais – Retificação de faturas – Consumidores finais não identificáveis – Enriquecimento

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. «O IVA é devido pelo emitente de uma fatura nos termos do artigo 203.º da Diretiva IVA quando – como no caso em apreço – não há um risco de perda de receitas fiscais porque os destinatários dos serviços não são consumidores finais com o direito de deduzir o imposto a montante?»

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e, por conseguinte, no caso de o emitente de uma fatura ser responsável pelo IVA nos termos do artigo 203.º da Diretiva IVA:

a. Pode a retificação das faturas em relação aos destinatários dos serviços ser omitida quando, por um lado, não há um risco de perda de receitas fiscais e, por outro, a retificação das faturas for factualmente impossível?

b. O facto de os consumidores finais terem suportado o imposto quando pagaram o preço e de o sujeito passivo ter assim enriquecido com a retificação do IVA opõe-se à retificação do IVA?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA)

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Bundesgesetz über die Besteuerung der Umsätze (Umsatzsteuergesetz 1994 – UStG 1994, Lei Federal de 1994 Relativa ao Imposto sobre o Volume de Negócios), § 11, n.ºs 1, 4, 5, 6 e 12 e § 16, n.º 1

O § 11, n.º 6, tem a seguinte redação:

«Para faturas cujo montante total não exceda 400 euros, são suficientes, além da data de emissão, as seguintes informações:

1. O nome e o endereço da empresa fornecedora ou prestadora;
2. A quantidade e a designação comercial habitual dos bens entregues ou a natureza e extensão de outra prestação;
3. A data da entrega ou da outra prestação ou o período durante o qual a prestação foi realizada;
4. A remuneração e o montante do imposto devido pela entrega ou por outra prestação e
5. A taxa de imposto.

[...]»

O § 11, n.º 12, prevê:

«Se a empresa tiver mencionado separadamente, numa fatura relativa a uma entrega ou a outra prestação, um montante de imposto de que não é devedora nos

termos da presente Lei Federal Relativa à Operação, é devedora desse montante com base na fatura se não a tiver retificado relativamente ao adquirente da entrega ou ao destinatário da prestação. Em caso de retificação, o § 16, n.º 1, aplica-se *mutatis mutandis*.»

Bundesgesetz über allgemeine Bestimmungen und das Verfahren für die von den Abgabenbehörden des Bundes, der Länder und Gemeinden verwalteten Abgaben (Bundesabgabenordnung – BAO, Lei Federal Relativa às Disposições Gerais e ao procedimento aplicável a contribuições geridas pelas autoridades fiscais do Estado federal, dos *Länder* e dos municípios), § 239a

Bundesgesetz, mit dem Bestimmungen über Preise für Sachgüter und Leistungen getroffen werden (Preisgesetz 1992, Lei Federal que estabelece disposições relativas aos preços de bens e serviços), § 7

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A P GmbH é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito austríaco que opera um parque de jogos interior.
- 2 Em 2019, a taxa normal de 20 % do imposto sobre o volume de negócios foi cobrada sobre as taxas de acesso ao parque de jogos interior. Para o efeito, foram emitidos recibos de pagamento em espécie, que são faturas de pequeno valor, nos termos do § 11, n.º 6, da Umsatzsteuergesetz austríaca. No entanto, uma taxa reduzida de 13 % teria, de facto, sido aplicável.
- 3 Os clientes da P GmbH são unicamente consumidores finais que não têm direito à dedução do imposto a montante.
- 4 A P GmbH retificou a sua declaração de imposto sobre o volume de negócios para o ano 2019 a fim de obter um crédito para o imposto pago em excesso. Este crédito foi recusado pelo Finanzamt (Administração Tributária), pelo facto de o montante mais elevado do imposto sobre o volume de negócios ser devido sem retificação das faturas individuais e de a P GmbH enriquecer no caso de uma retificação, pois os clientes teriam pago o imposto sobre o volume de negócios.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 5 É pacífico que os recibos emitidos pela P GmbH para pagamento das taxas de acesso são faturas na aceção da Diretiva IVA. Trata-se de faturas simplificadas nos termos do artigo 238.º, em conjugação com o artigo 226.º-B da diretiva. Estas faturas dão origem a uma obrigação fiscal em virtude da faturação prevista no § 11, n.º 12, da UStG 1994.
- 6 Os clientes da P GmbH são unicamente consumidores finais sem direito à dedução do imposto a montante. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o

artigo 203.º da Diretiva IVA pode ser aplicado, uma vez que, neste caso, não há um risco de perda de receitas fiscais em resultado da dedução do imposto a montante pelo destinatário da prestação.

- 7 Uma correção das faturas é, em princípio, possível na Áustria, mas as faturas retificadas devem ser enviadas ao destinatário da prestação. Tal não é possível no caso em apreço, uma vez que os consumidores finais já não são identificáveis.
- 8 Na Áustria, sustenta-se que uma alteração do IVA é possível, nomeadamente quando não existe um risco de perda de receitas fiscais e quando uma retificação das faturas é técnica ou factualmente impraticável, mesmo na falta de retificação das faturas. No entanto, isto pode ser contrariado pelo facto de os sujeitos passivos não serem obrigados a emitir faturas nas transações com consumidores. Se não tivesse sido esse o caso, não haveria necessidade de retificar as faturas.
- 9 Assim, coloca-se também a questão de saber se, num caso como o descrito, a retificação das faturas pode ser omitida relativamente aos destinatários das prestações.
- 10 No caso em apreço, o IVA relativo às taxas de acesso acabou por ser pago pelos clientes e não pela P GmbH. Se a P GmbH fosse reembolsada pelo Estado através de uma retificação do IVA, tal constituiria um enriquecimento da P GmbH.
- 11 O direito austríaco prevê que, em caso de supressão de impostos e contribuições, os preços devem ser reduzidos nesses montantes.
- 12 O Finanzamt também fundamentou a sua recusa em proceder à retificação do IVA no conseqüente enriquecimento da P GmbH. A jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos C-191/12 e C-309/06 parece igualmente sustentar esta interpretação.
- 13 Coloca-se assim a questão de saber se se opõe à retificação do IVA o facto de os consumidores finais terem suportado o imposto no pagamento do preço e de a empresa se enriquecer com a retificação do IVA.